



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601377-25.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601377-25.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, ELEICAO 2022 LEONARDO DA FONSECA DIAS VICE-GOVERNADOR, LEONARDO DA FONSECA DIAS

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. GOVERNADOR. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

I- Caso em Exame

1. Trata-se da prestação de contas de campanha de Fernando Affonso Collor de Mello, candidato ao cargo de Governador nas Eleições de 2022, conforme exigência da legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.607/2019).

II- Questão em Discussão

2. A análise da regularidade da prestação de contas do candidato e a verificação de eventuais inconsistências que possam comprometer a transparência e a lisura da movimentação financeira de campanha.

III- Razões de Decidir

3. Constataram-se irregularidades na prestação de contas, como doações de recursos do FEFC para candidatos de outro partido ou federação e irregularidade na despesa com uso de aeronave.

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 17, § 2º, veda expressamente o repasse de recursos do FEFC a candidatos que não pertençam à mesma coligação ou federação.

5. A jurisprudência do TSE (TSE, AgR no ARE 060111953/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 26/09/2024) reforça que o repasse de recursos do FEFC a candidatos de partidos não coligados configura doação de fonte vedada, sujeita à devolução ao erário, ainda que de forma proporcional quando for caso de propaganda casada.

6. No caso concreto, a empresa de táxi aéreo contratada tem sede em outro estado da federação. Desse modo, o vínculo dos deslocamentos da aeronave Rio/Maceió/Rio com a campanha eleitoral restou demonstrado, vez que tal deslocamento era necessário para o efetivo cumprimento do contrato firmado com o candidato.

IV- Dispositivo e Tese

7. As contas de campanha foram desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei das Eleições.

Tese de Julgamento: "A utilização irregular de recursos públicos, bem como o repasse de recursos do FEFC para candidatos de partidos não coligados, em afronta ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao erário."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato Fernando Affonso Collor de Mello, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, inciso III, da Lei das Eleições, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 63.525,00 (sessenta e três mil quinhentos e vinte e cinco reais), referente à utilização de recursos de fonte vedada, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico João Victor Farias de Gouveia.

Maceió, 25/08/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Parecer Técnico de Diligências (Id. 1013419).

O candidato, regularmente intimado, apresentou diversos documentos e esclarecimentos, tendo a Seção de Contas emitido o primeiro Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas (Id 10066222).

Após intimação acerca do parecer conclusivo, o candidato novamente veio aos autos e apresentou outros documentos e justificativas, porém a Seção de Contas manifestou-se mais uma vez, em Parecer Técnico Conclusivo 2 (Id. 10074462), pela desaprovação das contas em exame com devolução ao erário.

O candidato, por sugestão do Ministério Público, foi outra vez intimado para se pronunciar acerca do item 12 do parecer.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10090134) opinando pela desaprovação das contas de campanha e devolução dos recursos apontados pelo órgão técnico.

Após nova intimação o candidato apresentou esclarecimentos, que culminaram com o Parecer Técnico Conclusivo 3, ratificando o parecer anteriormente proferido pela desaprovação.

Deferido o requerimento para retirada do processo da pauta de julgamento e juntada de novos documentos e esclarecimentos, o candidato apresentou o Id 10327604, buscando sanar e reduzir o montante das falhas apontadas.

Através do Parecer Técnico Conclusivo 4, a Seção de Contas manteve o entendimento pela desaprovação, porém reduziu o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional (Id 10354312).

Em sua ulterior manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e devolução sugerida pelo órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador, no pleito de 2022.

Conforme é sabido, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos candidatos e suas despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência (art. 32 da Lei nº 9.096/95).

Dito isso, destaco que o valor da receita arrecadada foi de R\$ 1.214.697,04 (um milhão, duzentos e catorze mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatro centavos), sendo R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) provenientes de recursos financeiros doados por pessoas físicas, R\$ 1.081.238,00 (um milhão, oitenta e um mil, duzentos e trinta e oito reais) advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) do Fundo Partidário e R\$ 41.459,04 (quarenta e um mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) de recurso estimável em dinheiro procedente de pessoas físicas.

Segundo consta nos autos, após diversos esclarecimentos e juntada de documentos, o órgão técnico apontou a permanência das seguintes irregularidades:

a) Doação irregular para o candidato ao cargo de Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, do Partido Liberal, no valor de R\$ 67.510,00 (sessenta e sete mil, quinhentos e dez reais), utilizando-se de recursos do FEFC, por meio da aquisição de material gráfico;

b) Doação irregular para os candidatos ao cargo de Deputado Estadual, Luiz Alberto Alves Teixeira e Hélio Pimentel Peixoto, ambos do Partido Liberal, com recursos do FEFC, no montante de R\$ 24.840,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta reais), por meio da aquisição de material gráfico;

c) Doação irregular, com desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos do FEFC, por meio da confecção de 700 bandeiras com propaganda conjunta do prestador e de Jair Messias Bolsonaro, então candidato à Presidência da República, que não pertenciam ao PTB, sendo necessária a devolução ao de metade do valor contratado, R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais), conforme nota fiscal de Id. 10026404;

d) Falta de registro, na presente prestação de contas, da doação estimável mencionada no item anterior, ao candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, em desacordo com a legislação vigente (art. 35, inciso XIV, da Resolução TSE 23.607/2019), que estabelece que o processo de prestação de contas partidárias possui caráter jurisdicional e deve ser composto pelas informações declaradas no sistema SPCA, juntamente com documentos anexados aos autos; e

e) Ausência de comprovação, de forma regular, da despesa realizada com recursos do FEFC, para deslocamentos em aeronave (ida e volta), sem demonstração de vínculo com a campanha eleitoral, devendo o candidato efetuar a devolução ao erário do valor de R\$ 121.600,00 (cento e vinte e um mil e seiscentos reais).

Desse modo, passo a tecer considerações acerca das falhas apontadas no parecer técnico.

Conforme apontado no parecer conclusivo, verifica-se que o candidato repassou recursos do FEFC a candidatos que não pertenciam à mesma coligação ou federação, contrariando o § 2º do art. 17, e o § 7º do art. 19, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, que vedam, dentro ou fora da circunscrição, essa transferência, sob pena de caracterizar irregularidade grave e recebimento de recursos de fonte vedada. Vejamos, como a norma trata expressamente tal situação:

RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019 (Redação vigente para as Eleições de 2022)

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei no. 9.504/1997, art. 16- C, § 2º).

(i)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.(grifado)

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive recebidos em exercícios anteriores.

(...)

§ 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.(grifado)

No caso em tela, a unidade técnica informa que o prestador efetuou a compra de material gráfico conjunto (casadinha) com os candidatos a Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, e a Deputado Estadual, Luiz Alberto Alves Teixeira e Hέλvio Pimentel Peixoto, todos do Partido Liberal. Assim, propõe a glosa desses valores ao argumento de que os candidatos beneficiados pelas doações estimáveis em dinheiro não integravam uma coligação para o cargo em disputa.

Todavia, como bem delimitado pela Procuradoria Eleitoral em seu último parecer, o candidato argumentou que deve ser considerado o fato da propaganda ter sido casada com outros candidatos, de modo que a devolução sugerida deve ser proporcional.

Nesse prisma, observa-se a seguinte situação nas Notas Fiscais apresentadas:

a) Nota Fiscal 375 - Valor da confecção de 100.000,00 bottons 7x7 Collor/Bolsonaro = R\$ 6.860,00 (Id. 10327607, p.2) - Considerando que o material tratou de propaganda casada, cabe a devolução do montante de 50% do valor pago, ou seja, R\$ 3.340,00;

b) Nota Fiscal 376 - Valor da confecção de 25.000 adesivos bopp 10x30cm Fernando Collor com Bolsonaro = R\$ 22.250,00 (Id. 10327608, p. 2) - Considerando que o material tratou de propaganda casada, cabe a devolução do montante de 50% do valor pago, ou seja, R\$ 11.125,00;

c) Nota Fiscal 367 - Valor da confecção de 1.300,00 adesivos perfurados com impressão digital medindo 90x30cm, Collor + Bolsonaro = R\$ 15.600,00 (Id. 10327609, p.2) - Considerando que o material tratou de propaganda casada, cabe a devolução do montante de 50% do valor pago, ou seja, R\$ 7.800,00;

d) Nota Fiscal 420 - Valor da confecção de 1.900 adesivos perfurados com impressão digital medindo 90x30cm Collor e Bolsonaro = R\$ 22.800,00 (Id. 10327610, p. 2) - Considerando que o material tratou de propaganda casada, cabe a devolução do montante de 50% do valor pago, ou seja, R\$ 11.400,00;

e) Nota Fiscal 421 - Confecção de 2.000 adesivos perfurados com impressão digital medindo 90x30cm (Collor + Bolsonaro (PL) + Cabo Bebeto (PL)) = R\$ 24.000,00; Confecção de 150 adesivos perfurados com impressão digital medindo 90x30cm (Collor + Bolsonaro + Cel. Frágoso) = R\$ 1.800,00; Confecção de 100 adesivos perfurados com impressão digital medindo 90x30cm (Collor + Bolsonaro + Chico da Capiáu) = R\$ 1.200,00; Confecção de 100 adesivos perfurados com impressão digital medindo 90x30cm (Collor + Bolsonaro + Fátima Ramos) = R\$ 1.200,00; Confecção de 70 adesivos perfurados com impressão digital medindo 90x30cm (Collor + Bolsonaro + Hélvio Peixoto(PL)) = R\$ 840,00. - Considerando que o material tratou de propaganda casada, cabe a devolução proporcional, ou seja, R\$ 9.680,00 (Candidato Bolsonaro) + R\$ 8.000,00 (Candidato Luiz Alberto) + R\$ 280,00 (Candidato Hélvio Pimentel)= R\$ 17.960,00;

f) Nota Fiscal 2621 (Id 10327613) - Confecção de 700 bandeiras grandes - 160x100cm em cacharrel - Collor/Bolsonaro - no valor total de R\$ 23.800,00. - Considerando que o material tratou de propaganda casada, cabe a devolução do montante de 50% do valor pago, ou seja, R\$ 11.900,00.

Acerca do tema, veja-se que a interpretação do § 2º do art. 17 e do § 7º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe a vedação de repasse a partidos políticos ou a candidatos não pertencentes à mesma coligação no âmbito das eleições majoritárias, já que tal regime é vedado para as proporcionais. Raciocínio diverso significaria indevida extensão dos efeitos da coligação majoritária e, por conseguinte, burla às regras de destinação dos recursos públicos, expostas nos arts. 17 e 19 citados.

Assim posto, o descumprimento da norma configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de

recursos de fonte vedada, conforme o § 2º-A do mesmo artigo, de maneira que o candidato ao cargo de Governador deverá devolver ao Erário, de forma proporcional, o valor das despesas que não restaram comprovadas de forma regular, nos moldes da jurisprudência já consolidada.

Nesse sentido, trago à colação julgado da Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS QUE FORMARAM A COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DO CARGO MAJORITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DOS CARGOS PROPORCIONAIS. IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA USO EM CAMPANHA DE CANDIDATOS CUJOS PARTIDOS NÃO ESTAVAM COLIGADOS. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A IRREGULARIDADE DOS REPASSES E DETERMINAR A DEVOUÇÃO DESSA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.1. No caso, o PL, o MDB, o DEM, o PCdoB, o PROS, o PRTB, o PDT, o PSL, o PSD e CIDADANIA, formaram a Coligação Juntos Somos Mais Fortes e lançaram a candidatura dos ora recorridos, filiados ao PL e ao MDB, para os cargos de prefeito e vice de Itapirapuã/GO, no pleito de 2020. O PL fez aporte de recursos do FEFC na candidatura. No entanto, parte desses recursos foram repassados - doação estimável em dinheiro consistente em serviços jurídicos - aos candidatos ao cargo de vereador filiados aos partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.2. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança. Precedente.3. Embora o PL e outros nove partidos tenham se coligado para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à distribuição de recursos do FEFC do PL para os candidatos à Câmara Municipal de filiados a outros partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.4. Provido o recurso especial e determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente repassados.(TSE - REspEl: 06006548520206090095 ITAPIRAPUÃ - GO 060065485, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 30/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145)

Conforme se verifica, a utilização de recursos provenientes do FEFC necessitam de transparência e clareza, mediante comprovação válida das despesas que foram realizadas usando dinheiro público.

Nessa toada, as doações feitas a candidatos que não pertenciam ao Partido Político ou à Federação do candidato constitui irregularidade grave, posto que caracterizam o recebimento de recursos de fonte vedada e ensejam a devolução desses valores ao Erário, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que de forma proporcional, como no caso em tela.

Isso porque, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, "*verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança*".

Por derradeiro, no que diz respeito ao uso de recursos públicos em despesas com aeronave, cabe destacar que a legislação eleitoral é clara ao exigir que sejam registrados os gastos eleitorais com despesas de transporte ou deslocamento do candidato(a) e de pessoal a serviço das candidaturas (art. 35, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019), em razão de seu elevado valor e da utilização de recursos públicos, estando sujeito, inclusive aos limites fixados na norma.

Nesse ponto, apontou o setor técnico a ausência de esclarecimentos sobre o vínculo entre o dispêndio realizado com o deslocamento feito por meio de aeronave e a campanha eleitoral, o que violaria princípios básicos de cautela, transparência e respeito no uso de recursos públicos.

Todavia, em que pese o rigor do órgão técnico quanto à utilização de recursos públicos por candidatos em suas campanhas, penso que devem ser verificadas as particularidades do caso concreto, haja vista que a empresa contratada possui sede em outro estado da federação e a motivação de sua contratação decorreu por motivos alheios à vontade do candidato.

Note-se que o prestador justifica que a contratação de uma empresa de táxi-aéreo no Sul do país decorreu por impossibilidade de contratação de empresa aérea local, posto que estas já não tinham mais disponibilidade de aeronaves devido à campanha eleitoral no estado de Alagoas. Anexou, inclusive, informações prestadas pela própria contratada, onde a empresa apenas detalha o processo de cotação e os fatores que a influenciam (Id 10205720).

Desse modo, os deslocamentos de ida e volta da aeronave da cidade de origem (Rio/Maceió/Rio), pelo custo de R\$ 121.600,00 (cento e vinte e um mil e seiscentos reais), fazem parte do contrato firmado com a empresa Heli-Rio TáxiAéreo, configurando despesa de deslocamento necessária para utilização da aeronave em campanha pelo candidato.

Nesse contexto, penso que o candidato demonstrou devidamente a despesa com o fretamento de aeronave para utilização em sua campanha ao cargo de Governador, através de contrato de locação, nota fiscal, declaração da empresa e planilha de voo.

Desse modo, existindo demonstração de vinculação dos deslocamentos Rio/Maceió (R\$ 60.800,00) e Maceió/Rio (R\$ 60.800,00) com a campanha eleitoral, vez que fazem parte da despesa contratada com empresa de outro Estado, entendo que não há de se falar em recolhimento de valores ao erário nesse ponto.

Seguindo esse entendimento, vejamos o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. AERONAVES. FRETAMENTO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Álvaro Fernandes Dias contra o acórdão, que aprovou com ressalvas a prestação de contas da campanha eleitoral, determinando a restituição de R\$ 37.803,17 ao Tesouro Nacional. 1.2. O embargante alega omissões no acórdão quanto à legalidade dos gastos com o fretamento de aeronaves para os trechos São Paulo-Curitiba-Lapa e Curitiba-Maringá,

apresentando novas declarações para justificar as despesas e pleiteando o afastamento da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. 1.3. A Relatora rejeitou as alegações, afirmando que os documentos apresentados não comprovam a legalidade dos gastos, mantendo a necessidade de recolhimento dos valores. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Verificação da existência de omissão quanto à análise da legalidade das despesas com fretamento de aeronaves. 2.2. Comprovação pelos documentos apresentados a destempo para afastar parcialmente o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A legislação eleitoral e a Resolução TSE nº 23.607/2019 conferem discricionariedade ao candidato na escolha do fornecedor de serviços, incluindo o fretamento de aeronaves, desde que cumpridas as exigências formais de comprovação dos gastos. 3.2. A declaração apresentada pelo embargante, atestando a indisponibilidade de aeronaves no Estado do Paraná e justificando o uso de uma aeronave de São Paulo, embora unilateral, foi considerada suficiente para comprovar a legalidade do gasto de R\$ 24.500,00, afastando a necessidade de recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional. 3.3. Quanto ao voo cancelado entre Curitiba e Maringá, no valor de R\$ 9.093,33, acompanhou-se o entendimento da Relatora de que não houve comprovação suficiente das condições climáticas desfavoráveis que justificariam o pagamento pela locação da aeronave, mantendo-se a necessidade de recolhimento desse valor. IV . DISPOSITIVO E TESE 4.1. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, afastando-se a necessidade de recolhimento de R\$ 24.500,00 ao Tesouro Nacional, reduzindo o valor total a ser recolhido para R\$ 13.303,17. 4.2. Tese de julgamento: A discricionariedade conferida pela legislação ao candidato na escolha do fornecedor de serviços, quando devidamente comprovada, pode afastar a necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, desde que atendidas as exigências formais previstas na legislação eleitoral. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 9º. Código de Processo Civil, art . 408, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TSE, PC nº 265-76, Rel. Min. Rosa Weber, red . para o acórdão Min. Admar Gonzaga, DJe de 30.5.2017 . TSE, PC nº 254-47, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 16.10 .2018. (TRE-PR - PCE: 06033355620226160000 CURITIBA - PR 060333556, Relator.: Claudia Cristina Cristofani, Data de Julgamento: 02/09/2024, Data de Publicação: DJE-216, data 13/09/2024) (grifado)

Desse modo, acompanhando parcialmente o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela DES APROVAÇÃO das contas do candidato Fernando Affonso Collor de Mello, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, inciso III, da Lei das Eleições, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 63.525,00 (sessenta e três mil quinhentos e vinte e cinco reais), referente à utilização de recursos de fonte vedada.

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 63.525,00 (sessenta e três mil quinhentos e vinte e cinco reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator